



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 349/2015

PROCESSO N.º 463-B/2015

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do povo, acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

1. NÉRIKA FERREIRA PIRES DA CONCEIÇÃO LOUREIRO interpôs recurso extraordinário de inconstitucionalidade da decisão que a condenou na pena de 17 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio por entender que esta decisão contrariou os princípios da legalidade, da igualdade e o seu direito constitucional a um julgamento justo e conforme a lei (artigos 6.º, 23.º, 72.º e 175.º da CRA) alegando em síntese e essencialmente, o seguinte:
 - a) A sua condenação ter sido baseada, unicamente, na convicção do juiz de direito singular, manifestada antes da produção da prova em julgamento e com ofensa das normas que impõe a colegialidade para o julgamento da causa;
 - b) A prova da sua integridade mental ter contrariado as garantias de um julgamento justo e conforme a lei.
2. O Tribunal Supremo confirmou a decisão condenatória da Sala do Crime do Tribunal Provincial de Luanda pelo que se encontram esgotados os recursos legalmente cabíveis daquela decisão (alínea m) do artigo 16.º e n.º 4 e 5 do artigo 21.º da LOTC e § único do artigo 49.º da LPC).

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Al', 'Lur', 'S', 'WT', 'AGX', and 'G' with 'Melo' below it.]

3. O Ministério Público junto deste Tribunal pronunciou-se pelo não provimento do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.
4. O processo correu os vistos legais.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal é competente para conhecer o recurso, oportunamente interposto e admitido no Tribunal Supremo (alínea m) do artigo 16.º e n.º 4 e 5 do artigo 21.º da LOTC e artigo 49.º da LPC).

III. LEGITIMIDADE E OPORTUNIDADE

A Recorrente tem legitimidade (alínea a) do artigo 50.º da LPC) e o recurso admitido no Tribunal Supremo foi apresentado no prazo legal (n.º 1 do artigo 51.º da LPC).

IV. OBJECTO DE APRECIACÃO

O objecto do presente recurso é a decisão proferida pelo Tribunal Supremo, que negou provimento ao recurso interposto pela Recorrente da decisão condenatória proferida na Sala do Crime do Tribunal Provincial de Luanda que, alegadamente, terá contrariado princípios e ofendido direitos constitucionais da ré, ora Recorrente. Essa decisão só poderia ser objecto de apreciação pelo Tribunal Constitucional após prévio esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos nos tribunais comuns, pressuposto processual que se mostra preenchido pelo Acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal Supremo.

O Tribunal Supremo apreciou a matéria de facto e de direito aplicável ao caso dando como provada a imputabilidade da Recorrente do crime de homicídio pelo qual vinha condenada, e a prática do crime no uso pleno das suas faculdades mentais.

V. APRECIANDO

O Tribunal Supremo pronunciou-se pela manutenção da pena de 17 anos aplicada à Recorrente, refutando todas as suas alegações, nomeadamente:

- a) a alegação de parcialidade do Juiz da Sala do Crime do Tribunal Provincial de Luanda, que não se eximiu de exprimir a sua convicção sobre a culpabilidade da Ré no início da sessão do julgamento;
- b) a alegação da ausência de colegialidade do Tribunal que teria sido afectada pela substituição dos Juizes assessores no decurso do julgamento sem o adiar, como devia, para efeitos de manter os inicialmente designados;

Handwritten notes in blue ink: "Fati", "nt", and a circled "S".

Handwritten initials in blue ink: "NT" and "AGT".

Handwritten signature in blue ink: "A. Tapelo".

c) a alegação de deficiente avaliação do estado mental da Ré no momento em que cometeu o crime.

Constata o Tribunal Constitucional que a Ré foi julgada por um tribunal colectivo formado obrigatoriamente por um juiz de direito e dois assessores, nos termos da lei processual penal. Embora a Recorrente alegue que a *formação da convicção* dos julgadores tenha ficado irremediavelmente desvirtuada pela substituição dos juizes assessores no decurso do julgamento, também este Tribunal Constitucional considera que a substituição dos juizes assessores não afectou o julgamento da causa, que foi realizado com depoimentos escritos e com as devidas garantias de contraditório.

Tal como o Tribunal Supremo, também este Tribunal Constitucional considera que a convicção de culpabilidade da Ré manifestada pelo Juiz de Direito no início do julgamento foi inconveniente mas que não afectou a sua independência no processo de produção de prova que se seguiu, durante toda a audiência de julgamento, com o rigor que a lei exige, seja por iniciativa própria, seja por iniciativa dos advogados intervenientes, como foi o caso do exame ordenado sobre as condições mentais da Ré durante a audiência.

Quanto à avaliação do estado mental da Ré, tanto pelo Tribunal de primeira instância como pelo Tribunal Supremo, constata este Tribunal Constitucional que a convicção dos julgadores se formou a partir de exames médicos efectuados durante a instrução dos autos e que constam do incidente de alienação mental que decorreu em processo apenso. Embora com conclusões opostas, os dois exames a que a Ré foi submetida foram livremente apreciados, tendo prevalecido a conclusão do colégio de peritos que examinou a Ré e declarou sem dúvidas ou reservas que a Ré agira com a consciência do mal cometido. Este incidente de alienação mental subiu oportunamente ao Tribunal Supremo que nele proferiu um acórdão intercalar que transitou em julgado. Não obstante, no início da audiência de julgamento, a defesa da Ré requereu novo exame ao estado mental da Ré, tendo os peritos voltado a concluir que tanto no momento do julgamento, como à data dos factos, a Ré tinha consciência do que fazia.

A apreciação de cada uma das alegações da Recorrente não convence, pois, que tenha ocorrido, em qualquer das decisões proferidas, alguma ofensa do seu direito a um julgamento justo.

Esta conclusão não afasta, contudo, a circunstância de a Recorrente ser uma pessoa doente do foro psíquico que deve ser mantida sob observação clínica e tratamento adequado.

Com efeito, existe prova nos autos quanto à instabilidade emocional e psicológica da Recorrente e ao tratamento médico a que vinha sendo submetida. O seu quadro clínico é de molde a sugerir que a Recorrente padece ou pode padecer de alucinações e outras perturbações assim como igualmente resulta dos autos um comportamento paranoide, do tipo

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top, a circled 'E', and the initials 'WT' and 'WGA'.

Handwritten signature at the bottom right corner.

persecutório, que terá contribuído para o cometimento do acto extremo pelo qual foi condenada. Não resulta, porém, do contexto da prática do crime que a Recorrente tenha actuado sem saber o que fazia.

Os dois exames médicos constantes dos autos, realizados no Hospital Psiquiátrico de Luanda por uma equipa de peritos contrariam a única opinião médica em sentido diverso, e são elucidativos quanto à consciência da Recorrente, independentemente das razões que a possam ter impellido a cometer o homicídio. As acusações da Ré ao marido até poderiam ter sido produto de alucinações mas, ainda que assim tivesse acontecido, os factos imaginados ou “visualizados” pela Ré não justificariam a decisão de retirar a vida ao seu cônjuge. O próprio esquecimento ou amnésia do seu acto criminoso não inibiria a conclusão de que a sua prática tivesse sido intencional, como foi dado como demonstrado, quer pelo Tribunal de primeira instância, quer pelo Tribunal Supremo.

VI. Decisão

Pelo exposto, considera o Tribunal Constitucional que a decisão condenatória da ora Recorrente não contrariou os princípios da legalidade (artigo 6.º da CRA), da igualdade (artigo 23.º da CRA) do acusatório, do contraditório e da imparcialidade (artigos 174.º n.º 2 e 175.º da CRA) nem ofendeu o direito da ré a um julgamento justo e conforme a lei (artigos 29.º n.º 4 e 72.º da CRA) porquanto a ré teve oportunidade de requerer e apresentar a prova necessária e suficiente para fundamentar a sua inimputabilidade.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em:

negar provimento ao recurso, declarando o acordado do Tribunal Supremo conforme à Constituição.

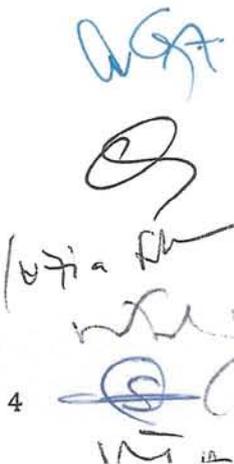
Sem custas.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 03 de Setembro de 2015.



WGA
1071 a flu
4



OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira *Rui Constantino da Cruz Ferreira*

Dr. Agostinho António Santos *Agostinho António Santos*

Dr. Américo Maria de Morais Garcia *Américo Maria de Morais Garcia*

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa (declarou-se impedido)

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião *Luzia Bebiana de Almeida Sebastião*

Dr.ª Maria da Imaculada L. C. Melo *Maria da Imaculada L. C. Melo (declara-se impedida com declaração de u)*

Dr. Miguel Correia *Miguel Correia*

Dr. Onofre Martins dos Santos (Relator) *Onofre Martins dos Santos*

Dr. Raul Araújo (declarou-se impedido)

Dr.ª Teresinha Lopes *Teresinha Lopes*